



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.002296/2020-84

Reg. Col. 2014/20

Acusado: Dayan Francisco de Souza Ângelo
Assunto: Pedido de produção suplementar de provas e pedido de reconsideração de decisão do Colegiado que deferiu parcialmente pedido de produção de provas
Relatora: Diretora Marina Copola

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de produção suplementar de provas e de pedido de reconsideração da decisão proferida pelo Colegiado da CVM na reunião de 31/01/2023, que deferiu parcialmente a produção de prova documental que havia sido requerida no âmbito deste processo administrativo sancionador (“PAS”).
2. O PAS foi instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI (“Acusação”) para apurar a responsabilidade de Dayan Francisco de Souza Ângelo (“Acusado”) por suposta atuação irregular, na qualidade de agente autônomo de investimento (“AAI”), na administração de carteira de valores mobiliários, em infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/1976¹, c/c art. 2º da Instrução CVM nº 558/2015², c/c art. 13, inciso

¹ Art. 23. O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão. § 1º - O disposto neste artigo se aplica à gestão profissional e recursos ou valores mobiliários entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda valores mobiliários por conta do comitente. § 2º - Compete à Comissão estabelecer as normas a serem observadas pelos administradores na gestão de carteiras e sua remuneração, observado o disposto no Art. 8º inciso IV.

² Art. 2º A administração de carteiras de valores mobiliários é atividade privativa de pessoa autorizada pela CVM.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

IV, da Instrução CVM nº 497/2011³, e, ainda, por manter seus clientes em erro sobre a situação de seus investimentos, em violação ao art. 10 da Instrução CVM nº 497/2011⁴.

3. O PAS teve origem em denúncia de corretora de valores mobiliários com que o Acusado mantinha vínculo (“Corretora”), e em elementos reunidos em investigação realizada pela SMI.

4. Segundo a SMI, em 2015 e 2016, o Acusado teria realizado operações em nome dos investidores que atendia sem a sua autorização e lhes prestado informações falsas sobre a situação dos seus investimentos, mantendo-os em erro a esse respeito, assim como criado contas de e-mail falsas em nome dos investidores, de maneira a forjar comprovações de autorização de investimentos. Em suma, para a SMI, as evidências reunidas demonstrariam que o Acusado tomava decisões de investimento em nome dos seus clientes e mantinha esses investidores alheios à real situação das operações feitas em seus nomes.

5. Em sua defesa, o Acusado negou que tivesse praticado as condutas que lhe foram imputadas e, na mesma oportunidade, requereu:

- (i) a produção de todos os meios de prova admitidos; e
- (ii) a expedição de ofício à Corretora para a obtenção das seguintes documentos e registros atinentes à sua atuação como AAI⁵:
 - (a) a totalidade dos e-mails enviados e recebidos para/de todos os clientes por meio de determinado endereço de e-mail do Acusado;
 - (b) a totalidade dos telefonemas entre todos os números de telefone cadastrados dos clientes envolvidos e o número de telefone da mesa ou geral da M. Investimentos (números que também especificou);

³ Art. 13. É vedado ao agente autônomo de investimento ou à pessoa jurídica constituída na forma do art. 2º: [...] IV - contratar com clientes ou realizar, ainda que a título gratuito, serviços de administração de carteira de valores mobiliários, consultoria ou análise de valores mobiliários; [...].

⁴ Art. 10. O agente autônomo de investimento deve agir com probidade, boa fé e ética profissional, empregando no exercício da atividade todo o cuidado e a diligência esperados de um profissional em sua posição, em relação aos clientes e à instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado.

⁵ Esse pedido foi reiterado em duas ocasiões: em 19/07/2021, na resposta à manifestação complementar da SMI (doc. nº 1310674) e em petição avulsa, protocolada em 06/05/2022 (doc. nº 1494815).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- (c) a totalidade das notas de corretagem dos clientes desde o início da relação comercial de cada um com a Corretora;
- (d) as posições oficiais mensais dos clientes na Corretora mês a mês desde o início da relação comercial de cada um com a Corretora;
- (e) relatório de aportes e resgates desde o início da relação comercial de cada um dos clientes com a Corretora; e
- (f) extrato de fundos e extrato de renda fixa, ambos desde o início da relação comercial de cada um dos clientes com a Corretora.

6. A Diretora Flavia Perlingeiro, à época relatora do PAS⁶, optou por submeter tais requerimentos de prova diretamente ao Colegiado, na forma do art. 43, §4º, da Resolução CVM nº 45/2021⁷, em benefício da celeridade processual.

7. Em seu voto⁸, a então Diretora Relatora se manifestou pelo indeferimento do primeiro pedido, de produção de todos os meios de prova admitidos, por conta dos termos genéricos em que este foi formulado, em linha com o entendimento consolidado do Colegiado da CVM e do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN a esse respeito.

8. Quanto ao segundo pedido de produção de provas, relativo à expedição de ofício à Corretora, a Diretora Flavia Perlingeiro entendeu que: **(i)** tal pedido seria especificado e fundamentado, pois seria possível depreender a correlação entre cada tipo de documento a ser requisitado e os fatos que com eles se pretende ver comprovados da narrativa presente nas razões de defesa, apesar de tal correlação não ter constado propriamente da defesa; **(ii)** a dilação probatória seria justificada, ante a evidência de impossibilidade da juntada da documentação quando da apresentação da defesa; e **(iii)** a produção da prova em questão seria materialmente viável, uma vez que a SMI havia determinado à Corretora, durante a fase investigativa, que mantivesse os registros relativos ao caso até a sua conclusão⁹.

⁶ Cf. distribuição ocorrida na reunião do Colegiado de 15/12/2020 (doc. nº 1160794).

⁷ Art. 43 [...] § 4º Considerando as circunstâncias do processo, o Relator poderá encaminhar o pedido de produção de provas à decisão do Colegiado, apresentando relatório e voto.

⁸ Voto da Diretora Flavia Perlingeiro, proferido em 31/01/2023 (doc. nº 1710044).

⁹ Doc. nº 1086819.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

9. À luz do objeto do PAS, a então Diretora Relatora entendeu que a obtenção dos registros de interações entre o Acusado e os clientes poderia ser útil para aclarar a dinâmica dessa comunicação, ponto controvertido entre a Acusação e a defesa, e, por essa razão, votou por deferir o pedido em relação ao fornecimento: **(i)** dos e-mails enviados pelo Acusado para os clientes e destes recebidos, por meio do endereço de e-mail corporativo indicado pelo Acusado; e **(ii)** dos telefonemas feitos entre os números de telefone cadastrados dos clientes e o número de telefone da mesa de operações ou geral indicados pelo Acusado.

10. Tendo em vista que a prova requerida se destina a elucidar os fatos objeto de investigação no PAS, a Diretora Flavia Perlingeiro limitou a documentação a ser requisitada à Corretora: **(i)** aos clientes que, segundo a Acusação, tiveram suas carteiras de investimento indevidamente administradas pelo Acusado; **(ii)** aos registros das ligações telefônicas que envolvam especificamente esses clientes e o Acusado; e **(iii)** aos anos de 2015 e 2016, período em que, de acordo com a Acusação, as condutas irregulares teriam sido praticadas.

11. Por outro lado, a Diretora Flavia Perlingeiro votou por indeferir o pedido de expedição de ofício à Corretora para fornecimento dos demais documentos pleiteados pelo Acusado, por entender, em conformidade com o art. 43, §3º, da Resolução CVM nº 45/2021¹⁰, que a sua obtenção seria desnecessária para o deslinde do PAS¹¹.

12. A Diretora Flavia Perlingeiro propôs que a SMI fosse designada, na forma do art. 44 da Resolução CVM nº 45/2021, para realizar as diligências necessárias à obtenção da prova documental que viesse a ser deferida.

13. Na reunião de 31/01/2023, o Colegiado acompanhou, por unanimidade, o voto da Diretora Flavia Perlingeiro¹².

¹⁰ Art. 43, [...] §3º O Relator deve indeferir, de forma fundamentada, as provas ilícitas, desnecessárias ou protelatórias.

¹¹ Isto é, **(i)** da totalidade das notas de corretagem dos clientes desde o início da relação comercial de cada um com a Corretora; **(ii)** das posições oficiais mensais dos clientes na Corretora mês a mês desde o início da relação comercial de cada um com a Corretora; **(iii)** do relatório de aportes e resgates desde o início da relação comercial de cada um dos clientes com a Corretora; e **(iv)** do extrato de fundos e extrato de renda fixa, ambos desde o início da relação comercial de cada um dos clientes com a Corretora.

¹² Cf. extrato da ata da Reunião do Colegiado nº 5/2022, de 31/01/2023 (doc. nº 1730787).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

14. Dessa forma, em 13/03/2023, a SMI oficiou a Corretora¹³, que, em 10/04/2023, apresentou sua resposta¹⁴, na qual afirmou ter mapeado todas as ligações entre os celulares dos clientes especificados e o ramal do Acusado e identificado apenas uma ligação, cujo registro foi encaminhado junto aos e-mails solicitados.

15. A Diretora Flavia Perlingeiro concedeu prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o Acusado se manifestasse sobre o resultado das diligências efetuadas pela SMI¹⁵, do que foi intimado em 24/04/2023¹⁶.

16. Em 16/05/2023, além de alegar que os documentos apresentados pela Corretora confirmariam que o Acusado jamais teria praticado ato de administração profissional de carteira de valores mobiliários, a defesa solicitou:

- (i) que a Corretora fosse oficiada para fornecer os telefonemas realizados entre o Acusado, por meio do número de telefone da mesa ou geral da M. Investimentos e os telefones celulares dos clientes A.EB., W.M.M. M.A.T. e A.K. que especificou nessa manifestação, uma vez que a Corretora apenas buscou e apresentou ligações envolvendo os telefones fixos desses clientes;
- (ii) a reconsideração da decisão do Colegiado de 31/01/2023 em relação à limitação da obtenção de provas junto à Corretora aos anos de 2015 e 2016, especialmente no que concerne aos e-mails enviados e recebidos pelo Acusado, para que sejam fornecidos todos os e-mails enviados e recebidos de tais clientes por meio do endereço de e-mail do Acusado já indicado no PAS, desde o início da relação comercial de cada cliente com a M. Investimentos/Corretora, sob o argumento de que a avaliação do requisito da habitualidade para caracterização de gestão profissional da carteira de valores mobiliários exigiria uma visão global e não um recorte de fatos isolados de anos específicos;
- (iii) subsidiariamente, caso o pedido acima não seja deferido, que a Corretora seja intimada a apresentar a totalidade dos e-mails enviados e recebidos de tais clientes,

¹³ Cf. Ofício nº 68/2023/CVM/SMI/GME (doc. nº 1737674).

¹⁴ Doc. nº 1757297.

¹⁵ Doc. nº 1758928

¹⁶ Doc. nº 1765677



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

por meio do endereço de e-mail do Acusado já indicado no PAS, desde janeiro de 2015, uma vez que não foram apresentados e-mails anteriores a agosto de 2016; e

- (iv) que sejam incluídos nos e-mails apresentados pela Corretora, aqueles enviados e recebidos por outro endereço de e-mail do cliente W.M.M, especificado nessa manifestação, que também era utilizado para se comunicar com o Acusado.

17. Com o fim do mandato da então Diretora Relatora, o PAS foi sorteado para minha relatoria na reunião do Colegiado de 09/01/2024.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

VOTO

1. Em síntese, os requerimentos ora apresentados pelo Acusado caracterizam-se por: **(i)** um pedido de produção suplementar de provas; e **(ii)** um pedido de reconsideração da decisão proferida pelo Colegiado da CVM na reunião de 31/01/2023.

2. Com base nessa caracterização, analisarei os requerimentos separadamente, em duas seções, a começar pelo pedido de reconsideração, para melhor organização lógica deste voto.

O pedido de reconsideração da decisão do Colegiado de 31/01/2023

3. Em primeiro lugar, o pedido de reconsideração, que tem por objeto a decisão proferida pelo Colegiado da CVM em 31/01/2023, da qual a defesa do Acusado foi intimada em 13/03/2023¹⁷, é intempestivo, uma vez que foi protocolado somente em 16/05/2023, após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no art. 11 da Resolução CVM nº 46/2021¹⁸.

4. Em segundo lugar, não consta do pedido em questão qualquer alegação acerca da ocorrência de “omissão, obscuridade, contradição ou erro material ou de fato” na decisão do Colegiado contra a qual o Acusado se insurge, únicas hipóteses em que o pedido de reconsideração seria cabível, nos termos do art. 10 da Resolução CVM nº 46/2021¹⁹.

5. Tais hipóteses são expressamente previstas tendo em vista a finalidade desse instrumento de permitir a correção de vícios que dizem respeito à higidez ou à efetividade da decisão proferida, não servindo à rediscussão do seu mérito para que o requerente possa obter uma decisão mais favorável²⁰.

¹⁷ Doc. nº 1737914.

¹⁸ Art. 11. O pedido de reconsideração deve ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis contado da comunicação de que trata o art. 8º e deve ser dirigido à Superintendência que tiver analisado o recurso ou ao membro do Colegiado que tiver redigido o voto condutor, quando houver.

¹⁹ Art. 10. Cabe ao Colegiado apreciar, no âmbito de pedido de reconsideração formulado por um de seus membros, pelo dirigente da unidade na qual tenha sido proferida a decisão recorrida, ou pelo próprio recorrente, a alegação de existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material ou de fato na decisão.

²⁰ Nesse sentido, cf. o voto da Diretora Flavia Perlingeiro, relatora do PAS CVM nº 19957.007552/2016-43, em decisão de 22/09/2020, assim como o voto do Diretor Gustavo Gonzalez, relator do PAS CVM nº 08/2016, em decisão de 26/11/2019 e do Diretor Henrique Machado, relator do PAS CVM nº RJ2013/8880, em decisão de 28/05/2019.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

6. Com efeito, o Acusado se limitou a ressaltar a importância de se obter a totalidade dos e-mails trocados com os clientes, sob a alegação de que “para que seja avaliado o requisito da habitualidade para caracterização de gestão profissional da carteira de valores mobiliários, é necessária uma visão global – e não um recorte de fatos isolados de apenas anos específicos”, o que já havia sido devidamente explorado no voto proferido pela Diretora Flavia Perlingeiro.

7. Dessa forma, entendo que o pedido de reconsideração não deve ser conhecido, por ser intempestivo, em linha com o que determina o art. 12, inciso I, da Resolução CVM nº 46/2021²¹, e, mesmo se não fosse este o caso, por não se amoldar a qualquer das hipóteses previstas no art. 10 da Resolução CVM nº 46/2021.

8. De todo modo, mesmo que esse pedido fosse conhecido, no mérito, entendo que ele deveria ser indeferido.

9. A obtenção dos e-mails referentes a toda a duração do relacionamento dos clientes com a M. Investimentos e a Corretora, para além do período em que, de acordo com a SMI, as condutas irregulares teriam sido praticadas pelo Acusado, se afiguraria medida desproporcional e, em última medida, desnecessária, uma vez que a produção probatória deve se destinar à elucidação dos fatos objeto do PAS, que se limitam aos anos de 2015 e 2016.

10. O Acusado não indicou de que maneira registros de suas interações com os clientes fora desse período compreendido pelo PAS poderiam guardar relação com fatos circunscritos a esse recorte temporal. A dinâmica do relacionamento entre o Acusado e os clientes em momento diverso não se mostra, por si só, relevante para o exame das infrações a ele imputadas.

11. Além disso, o argumento do Acusado de que a delimitação em questão levaria a um “recorte de fatos isolados de anos específicos” não é compatível com o prazo determinado para a produção probatória, de 2 (dois) anos, que entendo ser mais do que suficiente para se avaliar o requisito da habitualidade para caracterização de gestão profissional de carteiras de valores mobiliários²².

²¹ Art. 12. Não será conhecido o pedido de reconsideração que: I – seja intempestivo [...].

²² Nesse sentido, cf. o PAS CVM nº 19957.007006/2017-93, dir. rel. Carlos Rebello, j. em 22/10/2019, em que o requisito de habitualidade foi atestado com base em período inferior a um ano, assim como o PAS CVM



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

12. Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do pedido de reconsideração da decisão do Colegiado de 31/01/2023.

13. Passo agora a tratar do pedido de produção suplementar de provas.

O pedido de produção suplementar de provas

14. O pedido de produção suplementar de provas compreende três requerimentos, que analisarei separadamente a seguir, e dizem respeito: **(i)** à obtenção dos registros de telefonemas envolvendo telefones celulares dos clientes; **(ii)** ao período dos e-mails fornecidos pela Corretora; e **(iii)** à inclusão de registros relacionados a um endereço de e-mail do cliente W.M.M.

Registros de telefonemas envolvendo telefones celulares dos clientes

15. Em atendimento ao pedido de fornecimento de registros telefônicos envolvendo os números de telefone cadastrados de clientes determinados e o número de telefone da mesa ou geral da M. Investimentos, a Corretora afirmou, em sua resposta ao Ofício nº 68/2023/CVM/SMI/GME, ter mapeado todas as ligações entre os celulares dos clientes e o ramal do Acusado. No entanto, conforme apontado pelo Acusado, a documentação anexada a essa resposta faz referência apenas a números de telefone fixo dos clientes.

16. Não fica claro se essa contradição decorre do fato de que somente tais números estavam cadastrados junto à Corretora ou se, por equívoco, o mapeamento realizado deixou de abranger os números de telefone celular cadastrados.

17. Nos dois cenários, entendo que o pedido do Acusado merece prosperar.

18. Na primeira hipótese, me parece factível que, antes das diligências realizadas pela SMI, o Acusado não teria como saber, se de fato for esse o caso, que somente os telefones fixos constavam do cadastro dos clientes junto à Corretora. Por essa razão, apesar de a regulamentação da CVM estipular que a especificação das provas deve ocorrer por ocasião da apresentação das razões de defesa²³, entendo ter restado caracterizada uma situação

nº 19957.000560/2015-88, dir. rel. Flavia Perlingeiro, j. em 25/06/2019, em que esse requisito restou verificado com base em período de quase dois anos.

²³ Cf. o art. 29 da Instrução CVM nº 607/2019, vigente à época da apresentação da defesa do Acusado, e, atualmente, o art. 29 da Resolução CVM nº 45/2021, que revogou e substituiu referida Instrução.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

excepcional, que permite a obtenção dessa prova neste momento processual, com base na fundamentação que já havia sido apresentada pela defesa do Acusado²⁴.

19. Na segunda hipótese, caso a Corretora tenha deixado de mapear e identificar os números de telefone celular que constassem do cadastro dos clientes por equívoco, deve fazê-lo, em cumprimento à decisão do Colegiado de 31/01/2023.

20. Dessa forma, entendo que a Corretora deve ser oficiada para: **(i)** esclarecer a contradição nas informações fornecidas na resposta ao ofício da SMI; e **(ii)** fornecer registros em relação aos números de telefone celular indicados pelo Acusado.

Período dos e-mails fornecidos pela Corretora

21. No que diz respeito ao pedido de fornecimento dos e-mails trocados entre os clientes e o Acusado entre 2015 e 2016, como apontado pela defesa, a Corretora apresentou somente registros datados de agosto de 2016 em diante, abrangendo, inclusive, e-mails de 2017, que excedem o escopo do requerimento que havia sido deferido.

22. A princípio, não haveria razão para questionar a suficiência das informações prestadas em relação a esse requerimento. Contudo, a meu ver, ante a alegação do Acusado de que a Corretora teria deixado de fornecer a documentação solicitada em relação aos meses de janeiro de 2015 e julho de 2016, é pertinente esclarecer a ausência de e-mails nesse período, à luz da prévia determinação da SMI para que a Corretora mantivesse os registros relativos ao PAS até a sua conclusão, de modo a assegurar o cumprimento da decisão do Colegiado da CVM de 31/01/2023.

23. Nesse sentido, entendo que a Corretora também deve ser oficiada para: **(i)** esclarecer o não envio, em sua resposta ao Ofício nº 68/2023/CVM/SMI/GME, de e-mails enviados e recebidos pelo Acusado entre janeiro de 2015 e julho de 2016; e **(ii)** em havendo tais registros, fornecê-los.

²⁴ A esse respeito, cf. o que a Dir. Flavia Perlingeiro destacou em seu voto no âmbito deste PAS: “É, ainda, admissível, a produção de prova documental após a apresentação da defesa, em casos excepcionais, quando demonstrado, por exemplo, que o acusado desconhecia naquele momento a existência de determinado documento ou que se tratava de documento novo, produzido ou apenas obtido posteriormente, ou, ainda, que dissesse respeito a fatos supervenientes, sempre com a apresentação das devidas justificativas acerca da necessidade de sua produção.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Inclusão de registros relacionados a outro endereço de e-mail de cliente

24. A meu ver, também merece prosperar o pedido do Acusado de obtenção de registros relacionados a um endereço de e-mail de um dos clientes envolvidos no PAS, que não consta entre os e-mails envolvendo tal cliente apresentados pela Corretora.

25. Novamente, trata-se de situação excepcional, uma vez que o Acusado não teria como saber, antes das diligências realizadas pela SMI, que a Corretora não mapearia também este endereço de e-mail, uma vez que, em suas razões de defesa, o Acusado fundamentou e especificou devidamente o pedido de produção dessa prova em relação à totalidade dos e-mails trocados com os clientes, o que foi deferido pelo Colegiado da CVM em 31/01/2023.

26. Dessa forma, entendo que a Corretora deve ser oficiada para que forneça os e-mails trocados pelo Acusado com o endereço de e-mail do cliente W.M.M. entre 2015 e 2016.

27. Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do pedido de reconsideração formulado pelo Acusado e pelo deferimento do pedido de produção suplementar de provas, para que seja expedido ofício que solicite à Corretora: **(i.a)** esclarecimentos acerca da contradição nas informações prestadas acerca dos registros telefônicos fornecidos em resposta ao Ofício nº 68/2023/CVM/SMI/GME; **(i.b)** o fornecimento dos telefonemas feitos entre os números de telefone celular dos clientes indicados na alínea (a) do §38 do pedido de produção suplementar de provas e de reconsideração do Acusado e o seu ramal; **(ii.a)** esclarecimentos sobre a ausência, em sua resposta ao Ofício nº 68/2023/CVM/SMI/GME, de e-mails enviados pelo Acusado para os clientes e destes recebidos entre janeiro de 2015 e julho de 2016; **(ii.b)** o fornecimento de tais e-mails; **(iii)** o fornecimento de e-mails trocados pelo Acusado com o endereço de e-mail do cliente W.M.M. especificado na alínea (d) do §38 do pedido de produção suplementar de provas e de reconsideração.

28. Por fim, caso o Colegiado decida no sentido deste voto, proponho que o PAS seja encaminhado: **(i)** à SMI, consoante o art. 44 da Resolução CVM nº 45/2021²⁵, para a realização das diligências necessárias à produção suplementar de provas junto à Corretora; e

²⁵ Art. 44. As diligências, quando necessárias, podem ser realizadas por qualquer das superintendências, a critério do Relator.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

(ii) à GCP, para que providencie a intimação do Acusado nos termos do art. 24 da Resolução CVM nº 45/2021²⁶.

São Paulo, 12 de março de 2024.

Marina Copola

Diretora Relatora

²⁶ Art. 24. A intimação dos demais atos processuais deve ser efetuada por meio do sistema de processo eletrônico existente na página da CVM na rede mundial de computadores.